

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020 EMENDA Nº ,2020

Altera o Artigo nº 36 da Lei nº 5991, DE 17 de dezembro de 1973.

- Art. 36 A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em sistema eletrônico que permita a auditoria pelos órgãos sanitários competentes.
- § 1º É permitida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda desde que em filiais da mesma empresa, sendo vedada bem como a intermediação entre empresas.
- § 2º É permitido às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos.

Justificativa

Adotando as tendências mundiais de prescrição eletrônica e objetivando dar maior transparência ao processo de dispensação de medicamentos buscamos por meio deste adotar o sistema eletrônico que permita auditoria dos órgãos sanitários competentes.

Ainda neste sentido, pretende-se que as receitas sejam recebidas em filias das redes de farmácias, uma vez que, pelo necessidades de controle sanitário e pelo elevado custo de manutenção destes ambientes, as manipulação destes medicamentos fica restrita a uma unidade específica. Todavia, não será permitido que haja intermediação do receituário entre empresas diferente.

Estamos em pleno acordo com os modelos adotados em países como o Canadá, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal, exemplos de países que implementaram a tecnologia nos serviços de saúde há alguns anos, demonstrando que a prescrição eletrônica surgiu como meio de mudança na prática médica, mas também como agente facilitador ao usuário do sistema de saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões Junho. 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fábio Ramalho - MDB-MG

Pilio Roullo